



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

### **AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5113981-59.2020.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** RÁDIO GAÚCHA S.A.

**RÉU:** DAVID WAGENER COIMBRA

## **SENTENÇA**

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou **ação civil pública** em face de RÁDIO GAÚCHA S.A. e DAVID WAGENER COIMBRA, ambos retro qualificados.

Narrou que, em 02-12-2020, durante o programa radiofônico TimeLine, apresentado pelo demandado David Coimbra e pela jornalista Kelly Matos, transmitido pela Rádio Gaúcha, com sede em Porto Alegre, no horário das 10 às 11 da manhã, de segunda a sexta-feira, os referidos apresentadores teceram considerações sobre fato ocorrido em Criciúma/SC, entre 30-11-20 e 01-12-20, ocasião em que houve “declarações ofensivas e degradantes do demandado David Coimbra”, que “provocaram uma inaudita reação da sociedade do Rio Grande do Sul, seja por parte dos patrocinadores do Programa Timeline, seja por parte de entidades da sociedade civil”.

Defendeu a caracterização de danos morais coletivos e sustentou o cabimento da ação civil pública ao fundamento de que é possível “enquadrar os comentários ofensivos do demandado no inciso VII da Lei da Ação Civil Pública, sob o argumento de que se dirigiram a grupo que mantém entre si uma homogeneidade, qual seja, a sua função de garantir a segurança pública”.

Asseverou que dessas manifestações se pode extrair a “intenção e o propósito do demandado de enaltecer a prática criminosa supostamente sem agressão aos cidadãos, e desmerecer a ação dos policiais militares que intervieram para impedir maiores danos à pessoa e ao patrimônio”.

Argumentou que as referidas manifestações de opinião do demandado induzem responsabilidade nos termos do art. 927 do CC; por seu turno, a responsabilidade da emissora decorre do art. 932 do CC.

Pugnou, assim, pela procedência da ação civil pública, para que sejam “os demandados condenados ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, a ser revertido para o Fundo de Reparação dos Bens Lesados do Rio Grande do Sul ou para entidade pública ou privada do campo da segurança pública, no montante mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)”.

Instado pelo juízo (evento 3), o autor aportou **emenda à inicial** (eventos 6 e 8), em que juntou os áudios questionados, bem como entranhou uma publicação (evento 8); na mesma oportunidade, salientou que a demanda tem sua viabilidade na previsão da LACP, que autoriza “as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo” e “VIII – ao patrimônio público e social”; ainda esclareceu que a “tese do Ministério Público, na presente ação, corre no sentido de que os comentários do demandado David Coimbra feriram e ofenderam várias classes e grupos de pessoas unidos, sobretudo, por circunstâncias de fato e por uma relação jurídica base”; aduziu que tais declarações feriram a auto-estima de policiais e colocaram em risco empregados de instituições bancárias, clientes e terceiros (“qualquer pessoa”); transcreveu as expressões que reputa “ofensivas, imaturas e irresponsáveis”; invocou precedentes e ratificou o pedido.

É o relatório.

Passo a decidir.

## 1. Da admissibilidade da demanda

### 1.1. Dos requisitos da petição inicial

De acordo com o art. 319, inc. III, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável em caráter subsidiário à ação civil pública, nos termos do art. 19 da Lei n. 7.347/85,<sup>1</sup> toda petição inicial deverá indicar “o fato e os **fundamentos jurídicos** do pedido”, o que implica dizer que o dever de fundamentação atinge não somente o juiz, mas também o autor; além disso, o fundamento puramente fático não cumpre o requisito mencionado; por isso, comportam revisão aqueles velhos brocardos que reputavam suficiente a mera descrição dos fatos (“*iura novit curia*” e “*da mihi factum, dabo tibi ius*”).

O codificador processual civil limitou o poder do Estado-Juiz quanto à admissibilidade de cada demanda, impondo-lhe o dever de, antes de convocar o réu à arena processual, verificar se o requisito da fundamentação jurídica está atendido ou não; pela mesma ordem de razões, conferiu ao Estado-Juiz o poder-dever de verificar se a ação “apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito”, conforme disposição expressa do art. 321 do CPC; por isso, deve oportunizar a emenda e, caso não seja sanada a irregularidade ou corrigido o defeito, haverá o indeferimento da petição inicial (art. 321, § ún., do CPC).<sup>2</sup>

Examinando a emenda à inicial, verifico que persiste desatendida a determinação para que o autor especifique o direito violado por cada expressão inquinada, o que integra a fundamentação do pedido, uma vez que, invocada a previsão do art. 927 do CC,<sup>3</sup> que diz com responsabilidade por conduta ilícita, incumbia ao autor explicitar a ilicitude do ato, ou seja, a norma violada pelo ato e o direito alheio infringido.

Para tanto não bastava apenas descrever o ato vergastado ou atribuir-lhe predicados; desse modo, o requisito da indicação da *ilicitude* não está satisfeito com a simples descrição de que as declarações “feriram a auto-estima de policiais” e menos ainda com meras adjetivações (“ofensivas”, “imaturas” e “irresponsáveis”).

Aqui avulta um defeito da inicial que dificultará o debate da causa e o julgamento de mérito (art. 321) e que deveria ter sido corrigido, a saber, a inicial dá a entender que ilicitude reside em que os demandados teriam violado uma suposta proibição, dirigida a jornalistas e meios de comunicação, de ferir melindres ou sentimentos de auto-estima de autoridades e agentes de segurança pública ou receios de segurança de empresas e clientes.

A deficiência técnica da inicial está, justamente, em que não esclareceu a ilicitude do agir, nem na primeira versão, nem na emenda; nesta última, embora o autor tenha chegado a recordar de que se tratava de um caso de liberdade de imprensa e de manifestação de opinião de um jornalista, não desceu à indicação da ilicitude da conduta, ou seja, omitiu a necessária explicitação do critério normativo adotado para classificar como ilícitas as manifestações dos demandados.

Isso é de grave importância, porque a inicial, sobretudo quando proposta por uma instituição encarregada de velar pela defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/1988),<sup>4</sup> somente pode veicular pedidos compatíveis com essa ordem democrática, o que implica dizer que, sendo o Brasil signatário de convenções internacionais que declaram a liberdade de expressão como direito humano e sendo expressamente vedada pela Constituição qualquer espécie de censura ou oposição de obstáculo ao exercício da atividade jornalística (art. 220 da CF/88),<sup>5</sup> todo demandante - e com maior razão o Ministério Público - está cingido a somente postular sancionamentos de condutas de jornalistas se nisso não houver qualquer eiva de censura velada ou de punição patrimonial de jornalista por externar pensamento ou opinião que, na avaliação especial do autor, seria “ofensivo, imaturo e irresponsável”.

Não houve nas peças antes mencionadas qualquer inserção da fundamentação com esteio em normas de direito internacional, constitucional e legal atinentes à liberdade de expressão, o que estranha, considerando que a Constituição da República consagra a liberdade de manifestação e de comunicação como direito fundamental (art. 5º, inc. IV e IX)<sup>6</sup> e, como tal, tem aplicação direta e imediata, vinculando toda a atividade dos órgãos estatais, incluindo tanto o Ministério Público como o Poder Judiciário (art. 5º, §1º).<sup>7</sup>

Ainda, a inicial nada discorreu sobre os limites da possibilidade de que agentes do Estado, como os policiais, recebam proteção especial do Estado por meio de normas que punam expressões ofensivas dirigidas contra eles, tema expressamente enfrentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual declarou que “os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como 'leis de desacato', atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.”<sup>8</sup>

Embora o STF, na ADPF 496, tenha admitido a constitucionalidade da tipificação nacional do crime de desacato, não deixou de seguir a diretriz normativa convencional de que está proibida a utilização da via processual criminal com viés persecutório com base em reações de hipersensibilidade de agentes policiais: “*Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública*”.<sup>9</sup>

Também não foram sequer mencionados precedentes acerca da atividade de imprensa, embora haja diversos, como a ADPF 130,<sup>10</sup> que estabeleceu relação intrínseca e mútua entre a plena liberdade da imprensa e a ordem democrática, tendo reconhecido à imprensa o nobre espaço da “instância natural de formação da opinião pública e como alternativa à versão oficial dos fatos”; mais recentemente, outro precedente do STF discorreu sobre limites da liberdade de expressão (ADI 2566);<sup>11</sup> há outros, ainda, que expressamente debateram a relevância da liberdade do jornalista na perspectiva da atividade

profissional, como o RE 511961;<sup>12</sup> também se faria imprescindível mencionar precedente de extraordinária relevância para este caso, por iluminar a questão da responsabilidade do jornalista com relação ao tom e intencionalidade das expressões linguísticas utilizadas, que é AI 675276 AgR.<sup>13</sup>

A omissão de qualquer análise da licitude da conduta dos réus à luz de tais precedentes prejudicará o julgamento, porque o juízo terá de enfrentar essa questão da vinculação a precedentes do STF, sob pena de vício de fundamentação, cfe. art. 489, § 1º, inc. VI, do CPC;<sup>14</sup> da mesma forma, a inicial nada trouxe sobre o conflito entre normas que tais precedentes enfrentaram, o que potencialmente atrairá o vício previsto no § 2º do mesmo dispositivo.

Há, assim, uma deficiência quanto à fundamentação jurídica da demanda, especialmente quanto à determinação do direito violado e, portanto, da ilicitude da conduta realizada num contexto de liberdades constitucionalmente protegidas, como as liberdades de manifestação, expressão e de imprensa.

## 1.2. Das condições de ação

A ação civil pública possui natureza peculiar, uma vez que vocacionada a adjudicar direitos com expressão supra-individual e a editar provimento com eficácia ampla ("erga omnes" ou "ultra partes").

Por representar uma forma gravosa de intervenção do Estado nas relações entre particulares, mediante iniciativa do Ministério Público e possibilidade de edição, pelo Poder Judiciário, de comandos que exorbitem a eficácia dos atos judiciais em geral, trata-se de uma ferramenta que comporta utilização cuidadosa e, pois, interpretação restritiva dos seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, assim como das condições de ação.

O legislador cuidou de estabelecer as hipóteses de exercício legítimo desse instrumento, associando-o à necessidade de proteção de determinados bens de excepcional valor ou demanda de tutela (como o patrimônio público, meio-ambiente e bens culturais) ou de interesses de grupos sociais vulneráveis, como consumidores e grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Por mais dignos de respeito que são as autoridades e agentes públicos dedicados à segurança ou, também, os trabalhadores do sistema bancário ou mesmo patrocinadores de programas jornalísticos, os interesses dessas categorias na seara da responsabilidade civil por danos morais não estão contemplados entre os que mereçam a atuação coletiva por iniciativa do Ministério Público.

Da mesma forma, não parece coerente com a função institucional do Ministério Público buscar reparação patrimonial contra imprensa e jornalista por manifestações que, na ótica deste ou daquele agente ministerial, feriram a auto-estima de policiais, ou foram levianas ou simplesmente imaturas; muito menos lhe compete postular que a condenação seja revertida, conquanto alternativamente, "para entidade pública ou privada do campo da segurança pública" (item "c" do pedido, cfe. evento 1, p. 20).

Essa pretensão não está coberta pela previsão geral da possibilidade de propor ACP para proteger o patrimônio público ou social, como previsto no inc. VIII, art. 1º, da LACP, incluído pela Lei n. 13.004/2014;<sup>15</sup> embora não haja a menor dúvida de que as ações ligadas à improbidade representam alvo importante da atuação ministerial,<sup>16</sup> isso não significa que o conceito de "patrimônio público ou social" possa ser distendido a justificar qualquer atuação do Ministério Público, como no caso de perseguir indenização patrimonial vultosa contra empresa de rádio e um jornalista a pretexto de proteger o "patrimônio moral" da sociedade ou outro conceito aberto que justifique qualquer atuação discricionária; é preciso destacar que o legislador tipificou as hipóteses de iniciativa do Ministério Público, porque esta deve guardar excepcionalidade e somente se legitima dentro de permissivos legais, cujo fundamento reside na especialidade do interesse ou do grupo a proteger; por isso mesmo, há expressa inadmissibilidade de ACP para veicular pretensões relativas a tributos, contribuições previdenciárias, FGTS ou outros fundos cujos beneficiários possam ser individualmente determinados (§ ún.).

Assim, não se encontra comprovado o requisito do legítimo interesse na atuação do Ministério Público, estabelecido pelo art. 5º, inc. I, da LACP.<sup>17</sup>

Nesse sentido, a emenda à inicial não contribuiu para demonstrar a admissibilidade da demanda tal como posta. Os precedentes colacionados informam a possibilidade de sindicar danos morais coletivos, mas nada dizem com a situação fática descrita (atividade de imprensa falada) e, sim, com casos de violação a direitos de consumidores (STJ - REsp: 1502967 RS 2014/0303402-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018) ou de prática ilícita relacionada à exploração de jogos de azar (bingos).

Ocorre que os danos morais, ainda que coletivos, na forma como descritos na exordial, dizem com a esfera patrimonial disponível,<sup>18</sup> para a qual o Ministério Público somente estaria legitimado a atuar num contexto de proteção de direitos muitos especiais (ambientais, p. ex.), ou na violação de direitos daqueles grupos especiais referidos (e.g. consumidores etc.), em caso de grave perturbação da harmonia das relações, o que aqui não é nem de longe o caso.

Os precedentes abaixo apontam nessa direção:



*MINISTERIO PUBLICO - LEGITIMIDADE - INTERESSE DE PAIS DE ALUNOS.*

*A DEFESA, A TITULO COLETIVO, SO SERA EXERCIDA QUANDO SE TRATAR DE DIREITOS DIFUSOS OU INTERESSES OU DIREITOS COLETIVOS.*

*NO CASO, NÃO SE TRATA DE DIREITO DIFUSO. O DIREITO E DE UM GRUPO DE ALUNOS DE UM DETERMINADO COLEGIO PARTICULAR. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 37.171/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/1994, DJ 26/09/1994, p. 25608)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO QUANTO À RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade ativa para propor ação em que se discute a cobrança (ou não) de tributo, assumindo a defesa dos interesses do contribuinte, deduzindo pretensão referente a direito individual homogêneo disponível. 2. Há vedação expressa no art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/1985 à veiculação de pretensão pertinente à matéria tributária em ação civil pública. 3. Reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública objetivando afastar a retenção dos recursos de natureza jurídica tributária (contribuição sindical), bem como restituição dos valores retidos, pretensão referente a direito individual homogêneo disponível. 4. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1502258/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 25/09/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.1. "O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que vise questionar a constitucionalidade/legalidade de tributo" (ARE 694294 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 25/04/2013, Dje-093) 2. No caso, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não reconheceu a legitimidade ativa do parquet para o ajuizamento de ação civil pública com a finalidade de*

*discutir a ocorrência de hipótese de dedução da base de cálculo do imposto de renda (aquisição de lentes corretiva - óculos, armações e lentes de contato - e aparelhos de audição). Trata-se, pois, de ação de natureza tributária. 3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1833486/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020)*

Por derradeiro, rogando vênias a quem entender em sentido contrário, reputo inviável a demanda tal como posta, porquanto a Constituição da República, as convenções internacionais firmadas pelo país no sentido da proteção da liberdade de expressão e a Lei da Ação Civil Pública não autorizam ao Ministério Público utilizar da ACP para, indiretamente, vigiar expressões de jornalistas ou ainda avaliar manifestações da imprensa pelo viés da sua maturidade, ou pelo hipotético risco de que terceiros cometam infrações com base nelas contra bancários ou quem quer que seja, ou ainda para velar pela auto-estima de policiais.

Dessa maneira, a despeito da oportunidade de emenda à inicial, persistem os defeitos desta, já apontados, os quais impedem a instauração de uma lide viável, entre legitimados, e que possa ser devidamente resolvida pelo juízo em sentença, observado contraditório substancial, que pressupõe fundamentação fática e jurídica adequada.

Presente, assim, hipótese de extinção do feito, por indeferimento da inicial, como previsto no art. 330, inc II e IV, do CPC.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, com base no art. 330, inc. II e IV, c/c 319, inc. III, e 321, § ún., todos do CPC, c/c art. 5º e art. 19, estes da Lei n. 7.347/85, EXTINGO O FEITO, por indeferimento da inicial,

Custas pelo Estado; sem honorários, ante a extinção sem triangularização processual.

P. R. I.

Decorrido o prazo recursal, baixem ao arquivo; havendo recurso no prazo legal, voltem para os fins do art. 331 do CPC.



---

Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO JOSE LUDWIG, Juiz de Direito**, em 14/12/2020, às 16:27:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10005130857v72** e o código CRC **fc038014**.

---

1. Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.
2. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
3. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
4. Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
5. Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
6. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
7. § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
8. <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Liberdade.de.Expressao.htm>
9. (ADPF 496, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 22/06/2020, Publicação: 24/09/2020).
10. ADPF 130 - Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 30/04/2009, Publicação: 06/11/2009.
11. ADI 2566, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 16/05/2018, Publicação: 23/10/2018
12. RE 511961- Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 17/06/2009, Publicação: 13/11/2009
13. AI 675276 AgR - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 22/06/2010; Publicação: 14/04/2011
14. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.
15. Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). (...)VIII – ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)
16. Súmula n. 329 STJ: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público."
17. Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
18. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. PEDIDO PROCEDENTE. REFORMA NO TOCANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ANTE A ILEGITIMIDADE ATIVA DO MP NESSE PONTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de ação civil pública em que o ora agravado pleiteia o ressarcimento de danos ao erário. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada no tocante ao pagamento de indenização por danos morais, ante a ilegitimidade ativa do Ministério Público nesse ponto. II - Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos óbices referentes à ausência/deficiência de cotejo analítico e à incidência da Súmula n. 83/STJ (quanto à questão da legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da ação). Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial. IV - No caso em que foi aplicado o Enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1452264/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 25/09/2019)

**5113981-59.2020.8.21.0001**